Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 799/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05176/2012
PROTOCOLO	**:** 1296546
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ORLANDO RODRIGUES ZANI
CARGO	**:** PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – PROCON – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – ATENDIMENTO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I – É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II – A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) de Dourados / MS, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Rodrigues Zani; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Dourados/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Rodrigues Zani, Procurador Geral do Município, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, encaminhado através do ofício nº 39/2012 de 17/02/2012, recebido por esta Corte em 03/04/2012, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

> 1 – O presente processo foi recebido nesta Corte de Contas em 03/04/2012, portanto fora do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.1, letra A;
>
> 2 – Em decorrência da posse do Ordenador de Despesa atual, Sr. Orlando Rodrigues Zani ocorrida em 23/02/2011, deverá ser enviado a esta Corte de Contas o Termo de Transferência de Cargo, conforme IN/TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo IV, item 3, letra A e B;
>
> 3 - Não foi enviado o Balaço Patrimonial do exercício anterior, contrariando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.1, letra B 19 e impossibilitando a verificação do saldo em banco do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro, peça 9, bem como a conferencia do Balanço Patrimonial de 2011, peça 10).

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o responsável pelo órgão foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativa e documentos acostados à peça nº 32.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva nº 266/2014 e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer nº 3303/2014, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer nº 11950/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como

regulares, *in verbis:*

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, considerando o prazo de postagem dia 02/04/2013 (segunda-feira) e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A autorização legislativa para a operacionalização orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – de Dourados/MS, relativa ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei nº 3.422/2010 alterada pela Lei nº 3.423 de 17/12/2010, na qual foi estimada a Receita de R$ 78.451,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) sendo 69.000,00 (sessenta e nove mil) de recursos diretamente arrecadados e R$ 9.451,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) referente a remunerações de depósitos bancários e fixada a Despesa em igual valor.

No curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, passando o Orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-Procon de Dourados/MS a consignar o valor de R$ 237.817,00 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezessete reais) ao final do exercício.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 124.511,75 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos) tendo sido efetivamente pago R$ 57.575,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 66.936,00 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais), representando 11,98% da Receita efetivamente arrecadada.

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

TITULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	558.581,24	124.511,75
EXTRAORÇAMENTARIA	70.042,82	45.090,70
SALDOS		
BANCOS	265.729,42	724.751,03
TOTAL	894.353,48	894.353,48

Os resultados gerais do exercício de 2011 foram demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos exigidos no Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/ 1964.

O balanço patrimonial registra um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme o quadro abaixo:

SALDO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO ANTERIOR/2010 - ATIVO REAL LÍQUIDO	197.768,06
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO/2011 - SUPERÁVIT	434.907,49
SALDO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO/2011 - ATIVO REAL LÍQUIDO	632.675,55

Verifico que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial do Município de Dourados, na edição de 24/10/2012 (peça nº 19), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Cabe salientar que, após o encaminhamento dos documentos faltantes descritos em primeira análise pela equipe técnica, foram sanadas todas as irregularidades apresentadas anteriormente.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em exame cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro o meu voto da seguinte forma:

I – pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Dourados/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Rodrigues Zani, Procurador Geral do Município, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo

21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) de Dourados / MS, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Rodrigues Zani.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘A’, do RI (RN 76/2013)